

PARECER Nº 57, DE 2023

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 2023.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Dispõe sobre toda primeira sexta-feira do mês de abril, a inserção do Projeto Sexta-feira Azul, a fim de representar no calendário Municipal de Itanhaém, “O Dia do Atendimento Integral em todas as Unidades de Redes Básicas de Saúde, da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista” deste município, e dá outras providências”.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Arlindo dos Santos Martins, o Projeto de Decreto Legislativo nº 01, de 2023, tem por escopo instituir e incluir no Calendário Municipal, o Projeto Sexta-feira Azul, denominando de “Dia do Atendimento Integral em todas as Unidades de Redes Básicas de Saúde, da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista” que será comemorado toda primeira sexta-feira do mês de abril, neste Município.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que a propositura objetiva a inserção desde dia no Calendário Municipal como forma de incentivar ações no Município que proporcionem o acesso a informação que possam auxiliar no diagnóstico e tratamento de pessoas portadores de Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Diante desse cenário, a propositura visa promover a conscientização, orientação para o acompanhamento e tratamento, e, sobre a importância do Atendimento Integral em todas as Unidades de Redes Básicas de Saúde, da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, incluindo a comemoração no Calendário Oficial do Município.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER



A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 76ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 23 de fevereiro passado, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria possui vício de inconstitucionalidade formal, posto que elaborada como Projeto de Decreto Legislativo.

Nestes termos, importante relembrar a definição do vício de inconstitucionalidade formal:

(1) vícios formais: **incidem sobre o acto normativo** enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a **forma da sua exteriorização**; na hipótese de inconstitucionalidade formal, viciado é o acto, nos seus pressupostos, **no seu procedimento de formação**, na sua forma final; (CANOTILHO, 1999, p. 888/889; s.i.c; Grifo nosso)

Em análise, o Regime Interno desta Casa de Leis estipula o rol de matérias que são objeto do Projeto de Decreto Legislativo, nos moldes do artigo 177, §1º, incisos I a III, *in verbis*:

Art. 177 - Projeto de decreto legislativo é a propositura de competência privativa da Câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de decreto legislativo:

I. concessão de licença ao Prefeito;

II. cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;



III. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município.

Assim, observa-se que a matéria da propositura destoa do rol taxativo acima mencionado, apresentando vício formal final que deverá ser sanado, pois, a matéria em questão não é compatível com Projeto de Decreto Legislativo, mas, sim, deverá ser apresentada como Projeto de Lei Ordinário.

A inconstitucionalidade formal, como leciona Mendes (1996) geralmente, acarreta a nulidade total do ato. Desta forma, considerando o exposto, inviável a tramitação da matéria sem a devida correção.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **DESAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Decreto Legislativo nº 01, de 2023 seguir para o arquivo, considerando que o autor da propositura manifestou interesse em protocolar a matéria como Projeto de Lei Ordinário, nos termos regimentais.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 30 de março de 2023.

WILSON OLIVEIRA SANTOS
Presidente

RUTINALDO DA SILVA BASTOS
Vice Presidente

JOSÉ ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
Membro

